## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002004-51.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Natália Soares

Requerido: Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter prestado serviços como médica plantonista à ré em dias determinados sem que tivesse recebido os valores daí decorrentes.

Almeja à sua condenação a tanto.

## Concedo às partes os benefícios da assistência

## judiciária, anotando-se.

O documento de fl. 13 denota a existência de vínculo entre as partes por fatos semelhantes aos trazidos à colação, mas passados em outro período.

A ré, inclusive, não refutou que a autora já lhe tivesse prestado serviços tal como descrito na petição inicial.

Assentadas essas premissas, reputo que tocava à ré a demonstração de que os serviços destacados pela autora não tiveram vez como ela especificou, na esteira da regra estabelecida no art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ela reunia inclusive amplas condições para produzir provas nesse sentido, bastando que amealhasse a lista de médicos plantonistas no espaço de tempo declinado na peça vestibular.

Chegou a ser instada especificamente a tanto (fl.

64) e não o fez.

As explicações que forneceu a fls. 67/69 não se afiguram suficientes para justificar que tais documentos, de capital relevância para a solução da causa, deixassem de ser apresentados, devendo a mesma arcar com as consequências de não ter-se desincumbido do ônus que lhe era próprio.

Significa dizer que se a ré não coligiu a prova documental a que somente ela tinha acesso, não poderá beneficiar-se disso, de um lado, ao passo que de outro não poderá ser a autora prejudicada por esse panorama.

Ressalvo, ademais, que eventual prova testemunhal a cargo da autora poderia quando muito conferir verossimilhança à sua versão, mas o elemento de convicção seguro a propósito da discussão posta consistiria nos documentos detalhados a fls. 60/61 que, repita-se, apenas a ré poderia fornecer.

Por fim, assinalo que não há nos autos sequer um indício que levasse à ideia de que a autora tivesse formulado pretensão forjando situação diversa da realidade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 7.928,26, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de agosto de 2017.